

# ACÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS NO ENSINO SUPERIOR ATRAVÉS DAS POLÍTICAS DE COTAS

Ronaldo Adriano dos Santos\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Princípio da Igualdade; 2.1 Ações Afirmativas; 2.3 Da Política de Cotas para Negros no Ensino Superior; 3 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo irá apresentar uma importante conquista dos negros na atualidade, que foi o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal da instituição de cotas para negros no ensino superior, uma conquista que busca implementar uma política em defesa das desigualdades existentes em nosso país. Durante séculos os negros foram escravizados, tanto que o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravatura. E hoje, na contemporaneidade, o nível educacional e a falta de qualificação profissional são elementos que colocam os negros numa das piores posições sociais do Brasil. O baixo nível educacional é uma das facetas que permeiam a busca pela igualdade, e a ação afirmativa na modalidade de cotas é um dos mecanismos à equiparação dos seres humanos escravizados no passado. Assim, as cotas surgem para dissipar a disparidade racial existente, sobretudo no ensino superior, e no racismo presente na sociedade brasileira de modo velado e implícito, configurando instrumento de igualação e oportunidades, minimizando a heterogeneidade racial nos variados setores da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas; Ensino Superior; Igualdade; Negros.

## AFFIRMATIVE ACTIONS FOR NEGROES IN HIGHER EDUCATION THROUGH THE QUOTAS POLICY

**ABSTRACT:** Current paper discusses the important current upgrading of Negroes, including the acknowledgement by the Supreme Federal Court on Negro quotas in higher education. It is actually an important tool that implements a policy against inequalities in Brazil. For centuries Negroes were enslaved and Brazil was one of the last countries on earth to abolish slavery. However, the schooling level and the lack of professional qualifications are factors that place the Negro on the lowest social ranks in the country. Low educational level is one of the many factors that pervade the theme of equality. Affirmative actions, such as the quota case, are mechanisms

---

\* Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru, SP; Pós Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito de São Paulo, SP; Docente da Faculdade Jauense – UNIESP, Jau, SP; Advogado; E-mail: ronaldsantadv@gmail.com

to upgrade human beings who were enslaved in years gone by. Quotas exist so that racial disparities could be abolished especially in higher education and in the covert and implicit racism in Brazilian society. It is really an instrument for equality and opportunities, minimizing racial heterogeneity within the social segments.

**KEY WORDS:** Equality; Higher Education; Negroes; Quotas.

## **ACCIONES AFIRMATIVAS PARA LOS NEGROS EN LA ENSEÑANZA SUPERIOR A TRAVÉS DE POLÍTICAS DE CUOTAS**

**RESUMEN:** Ese artículo va a presentar una importante conquista de los negros en la actualidad, que fue el reconocimiento del Supremo Tribunal Federal de la institución de cuotas para negros en la Enseñanza superior, una conquista que busca implementar una política en defensa de las desigualdades existentes en nuestro país. A lo largo de los siglos, los negros fueron esclavizados y Brasil fue uno de los últimos países a abolir la esclavitud. Y, actualmente, en la contemporaneidad, el nivel educacional y la falta de calificación profesional son elementos que arrojan los negros en una de las peores condiciones sociales de Brasil. El bajo nivel educacional es uno de los aspectos que atraviesan la búsqueda por igualdad, y la acción afirmativa en la modalidad de cuotas es uno de los mecanismos que permiten la equiparación de los seres humanos esclavizados en el pasado. Así, las cuotas surgen para disipar la disparidad social existente, sobretodo en la enseñanza superior, y en el racismo presente en la sociedad brasileña de modo velado e implícito, configurando instrumento de igualdad de oportunidades, minimizando la heterogeneidad racial en los variados sectores de la sociedad.

**PALABRAS-CLAVE:** Igualdad; Cuotas, Negros; Enseñanza Superior.

### **INTRODUÇÃO**

Não é preciso um exercício de reflexão muito aprofundado para perceber que o negro ocupa espaço desprivilegiado no tecido social. Para tal, basta observar a quantidade de afrodescendentes que exercem profissões tidas como “*de prestígio*”, principalmente no tocante aos profissionais liberais. Insta, ainda, verificar o percentual de negros que ocupam cargos decisórios em organizações empresariais das iniciativas pública e privada.

Ao negro da contemporaneidade restaram trabalhos que, na maioria das vezes, exigem pouca especialização ou mesmo de menor grau de complexidade, situações essas, não raras vezes, tidas como subempregos.

Isso se dá principalmente em função do preconceito e da discriminação, que continuam sendo praticados no Brasil, mas de forma velada, ou seja, apesar de o país ter como principal característica a miscigenação, os agentes sociais de ascendência branca ainda continuam a gozar de privilégios que são negados, de forma muito sutil, aos negros. Sob essa ótica, este artigo busca expor que as ações afirmativas – também conhecidas como *discriminações positivas* – são mecanismos para a efetivação da igualdade na busca da eliminação das desigualdades em relação a grupos que foram historicamente discriminados, no caso em tela os negros. As ações afirmativas estão em sintonia com o princípio da igualdade, devidamente protegido pela Constituição Federal brasileira de 1988, que visa à efetivação da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, vive-se em meio a uma significativa diversidade de indivíduos e a igualdade não pode ser absoluta. Assim, tem-se que as ações afirmativas objetivam a concessão de maiores oportunidades, enquanto a política de cotas contribui para aumentar e facilitar a inclusão do negro nas universidades, sendo certo que, no decorrer desta apresentação, restará demonstrado quão grande é a desigualdade existente na área educacional e, em reflexo direto, no mercado de trabalho.

## 2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade não é uma novidade no mundo moderno, haja vista que desde a antiguidade já se pensava no instituto da igualdade como forma de reprimir a discriminação entre pessoas de sexo opostos, etnias diferentes, crenças distintas e línguas díspares.

Também é certo que a igualdade entre os homens foi juridicamente consagrada pela primeira vez em 1776, quando da edição da *Virginia Bill of Rights* – Carta de Direitos da Virgínia – e depois repetida em inúmeros textos constitucionais, especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948<sup>1</sup>, que foi aprovada em 1948 no fim da segunda guerra mundial na Assembleia Geral da

<sup>1</sup> BELLINTANI, Leila Pinheiro. Ação afirmativa e os princípios do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.10.

Organização das Nações Unidas (ONU). Este documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.<sup>2</sup>

Aristóteles<sup>3</sup> já trazia a premissa de que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais, na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, cabe destaque para existência de tratamentos autorizadores por lei que são diferenciados. No entanto, convém entender que a lei não poderá proteger indivíduos de forma isolada, mas uma categoria ou grupo de forma abstrata e genérica.

Caso a lei incorra na hipótese de proteção a um ou outro indivíduo ocorrerá o fenômeno baseado na norma vazia, individualizada e caracterizada por grave incidente, trazendo oportunidades para apenas um agente em detrimento dos demais, prática esta em total dissonância com questão que envolve a isonomia, que prega a necessidade de oportunidades para todos.<sup>4</sup>

Diante da existência de uma diversidade de indivíduos é que não se pode considerar a igualdade na condição de absoluta, já que, em função das inúmeras diferenças entre eles – físicas, sexuais, religiosas, culturais, entre outras –, deve-se levar em consideração a já exposta premissa de que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de que eles se desigualem, autorizando o legislador a estabelecer condições especiais a determinados grupos em detrimento de outros, sem que isso caracterize posição discriminatória, mesmo porque existe uma relativização da igualdade humana.

O artigo 5º da Constituição Federal inicia seu enunciado afirmando que “*todos são iguais perante a lei*”, não existindo a possibilidade de qualquer

<sup>2</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social. Portal Brasil. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

<sup>3</sup> Filósofo grego (384-322 a. C). Toda a sua filosofia assenta numa observação minuciosa da natureza, da sociedade e dos indivíduos. A sua idéia fundamental era a de tudo classificar, dividindo as coisas segundo a sua semelhança ou diferença, obedecendo a um conjunto de perguntas muito simples: Como é esta coisa? (o gênero). O que é que a difere de outras que lhe são semelhantes? (a diferença). A partir disso começava a hierarquizar todas as coisas, de uma forma tão ordenada que até então nunca ninguém conseguia fazer.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 17/25-ss: para este autor, “sem agravos à isonomia a lei pode atingir uma categoria de pessoas ou então voltar-se para um só indivíduo, e se, em tal caso, visar a um sujeito indeterminado e indeterminável no presente, sirva como exemplo desta hipótese o dispositivo que preceituar.” Não obstante, “o primeiro tipo de norma é insuscetível de hostilizar a igualdade quanto ao aspecto ora cogitado, isto é, quanto à ‘individualização atual do destinatário’, porque seu teor geral exclui racionalmente este vício. O segundo também não fere a isonomia, no que pertine ao aspecto sub examine, porque não agride o conteúdo real do preceito isonômico: evitar perseguições ou favoritismo em relação a determinadas pessoas.”

desigualdade, ou seja, todos aqueles que estiverem protegidos pela lei devem ser tratados de forma igualitária e sem qualquer tipo de discriminação. No entanto, a Lei por si só não traz qualquer aplicabilidade ao caso concreto, necessitando de mecanismos de oportunidades e resultados para que possa se efetivar.

Assim, o princípio da igualdade se divide em igualdade formal e igualdade material, sendo certo que a primeira é aquela mencionada no artigo 5º da Norma ora em voga, entendendo como sendo a equiparação de todos os seres humanos no que se refere ao gozo e à fruição de direitos e deveres, onde cada ser humano nasce e permanece igual. Não há uma relativização das pessoas, mesmo porque tal princípio tem como característica dominante o fato de que todos são iguais entre si, ou melhor, todos estariam submetidos às mesmas regras, havendo que se desconsiderar as adversidades dos seres humanos e as diferenças existentes entre eles, considerando o indivíduo como uma abstração e levando em conta especialmente sua singularidade.

A igualdade formal traz o significado da interpretação da lei, devendo os aplicadores do Direito analisar a lei em seu exato termo, sem qualquer tipo de interpretação, devendo a lei ser aplicada igualmente a todos.

Sobre o assunto, José Afonso da Silva explica com maestria que:

Nossas Constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos.<sup>5</sup>

Ainda sobre a igualdade formal, tem-se que ela almeja submeter todas as pessoas ao império da lei e do Direito, sem discriminação quanto às raças, religiões, sexo, ideologias e características socioeconômicas, não trazendo qualquer proteção às pessoas menos favorecidas ou até mesmo àquelas que se encontram em desvantagem.

Seu significado imperou desde a Revolução Francesa<sup>6</sup> há até algumas décadas atrás, promovendo a ideia de que bastariam apenas as leis constarem

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2009, p.214.

<sup>6</sup> A revolução francesa foi um processo social e político que decorreu entre 1789 e 1799 na França e que, com o tempo, se estendeu noutros países. Ocorreu uma mudança radical no sistema político, econômico e social da França. Com a abolição da monarquia francesa, foi proclamada a Primeira República. O período revolucionário teve contradições internas e divisões entre os seus próprios impulsores, até que, em 1799, Napoleão Bonaparte deu um golpe de estado, dando por finalizada a revolução e as suas medidas. A revolução francesa marcou o final do absolutismo e o surgimento da burguesia (pequenos capitalistas) como classe social dominante. O poder deixou de ser hereditário ou divino, já que, na teoria, qualquer pessoa podia ser eleita para aceder ao governo. Convém destacar que, em 1789, a Assembléia Nacional Constituinte Francesa decretou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e estabeleceu o princípio de liberdade, igualdade e fraternidade como base do sistema.

expressamente a vedação legal para que se autoaplicassem, o que, em tese, combateria as desigualdades sociais.

Dessa forma, as normas são aplicadas a todos igualmente e sem o reconhecimento das diferenças existentes entre os grupos sedimentados no tecido social, sem levar em conta, ainda, a existência de grupos historicamente discriminados e não conseguindo atingir as desigualdades socialmente existentes.

No decorrer da historicidade humana observou-se que a singularidade entre os homens acabava apenas por aprofundar as desigualdades sociais existentes, não obstante se reconheça que os homens são, sim, essencialmente iguais, apesar de socialmente diferenciados.<sup>7</sup> Leve-se ainda em consideração que esta concepção não atinge as necessidades sociais, ou melhor, trata a todos indistintamente num mesmo bojo, não prevendo as particularidades inerentes às diferenças de classes historicamente desenvolvidas pelo próprio ser humano.

Por sua vez, a igualdade material, ao contrário da igualdade formal, permite que exista tratamento diferenciado, pois, no caso em tela, a lei não será singularizada e não protegerá o indivíduo isoladamente, mas um determinado grupo que necessita de tratamento diferenciado para lograr condições de igualdade ante aqueles com quem convive socialmente. Esta mesma igualdade se presta a diminuir as desigualdades sociais, permitindo a existência de tratamentos legais diferenciados, nos quais a legislação pode preterir um determinado grupo de pessoas em detrimento de outros, sem que isso acarrete em qualquer tipo de discriminação.

Diante desta igualdade material é que se autoriza em especial aos poderes públicos, para que, por intermédio de políticas públicas, atuem no combate às discriminações produzidas e reproduzidas socialmente, visando à obtenção pura e simplesmente da igualdade real.

No cerne desta discussão, nada mais eficaz que buscar amparo em John Rawls, que foi um filósofo americano professor de Filosofia Política na Universidade Harvard para apreender que “[...] todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima – devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos.”<sup>8</sup>

Na verdade o princípio da igualdade é um só, com variações entre a igualdade formal e a igualdade material, onde na primeira temos uma igualdade de direitos

---

<sup>7</sup> BELLINTANI, op. cit., 2006, p. 23-24

<sup>8</sup> RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 62.

e na segunda uma igualdade de fato com efetiva aplicação da lei. E esta junção caracteriza o Estado Democrático, combatendo as discriminações e promovendo a igualdade social. Carmen Lúcia Antunes Rocha<sup>9</sup> destaca que:

Não mais se aceita que o Estado cumpra as suas funções ao atuar apenas impedindo a prevalência de preconceitos e discriminações nele fundadas. Pretende-se, então, que o Estado transforme pólos de desigualdade sócio-econômicas e, conseqüentemente, políticas contrários à essência igual das pessoas em situações de igualdade de iguais [...] estabelece-se, portanto, à imperatividade de observância da igualdade nas oportunidades sócio-econômicas e a vedação de discriminação que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade material assegurado.<sup>10</sup>

Por sua vez, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>11</sup> explica que, “por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas.”<sup>12</sup> Assim, tem-se que a igualdade material repousa sobre a efetivação do princípio da igualdade, visando combater as desigualdades injustificadas no seio da sociedade.

O princípio da igualdade vem na necessidade da promoção de medidas que efetivam a ascensão das classes desprivilegiadas, buscando o equilíbrio e uma vida mais justa aos que delas necessitam. Também visa eliminar as desigualdades sociais existentes, eliminando preconceitos e barreiras como, por exemplo, para as pessoas com deficiência, as mulheres, os afrodescendentes, os índios, e/ou quaisquer outras classes inferiorizadas.

Os homens são essencialmente iguais, apesar de socialmente diferenciados; e, se são socialmente diferenciados, deve-se considerar aqui a existência de uma desigualdade social, cabendo à lei, dessa forma, criar normas diferenciadas para os iguais e para os desiguais, sem que isto afete o princípio da isonomia.

Há que se levar em consideração que a diferença entre os iguais e os desiguais é o elemento discriminatório, que pode ser utilizado pela lei para buscar o estabelecimento da igualdade.<sup>13</sup> Assim, estaria a lei autorizada a estabelecer condições

<sup>9</sup> Ministra do Supremo Tribunal Federal.

<sup>10</sup> Apud BANDEIRA DE MELLO, op. cit., 1999, p. 54.

<sup>11</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal.

<sup>12</sup> BANDEIRA DE MELLO, op. cit., 1999, p. 18.

<sup>13</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). Efetivando direitos constitucionais. Bauru, SP: Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 134.

especiais aos idosos, às pessoas com deficiência, às mulheres gestantes, aos negros e aos índios sem que tal prática fosse considerada elemento de discriminação.

A proibição à discriminação surgiu exatamente para que se cumprisse o princípio constitucional da igualdade e o legislador originário, ao vedar a possibilidade de discriminação relativa à religião, raça, compleição física e/ou outras, quis reafirmar que há discriminação a persistir socialmente em relação a estes grupos que estão protegidos pela Carta Magna pátria.

Tenha-se ainda em mente que a necessidade de fomentar a verdadeira igualdade fez com que o princípio a ela relativo adquirisse hodiernamente significado muito mais social, no sentido de serem implementadas políticas capazes de promover a isonomia real entre os cidadãos<sup>14</sup>, com visível característica de justiça social e efetivando a realização do direito na chamada dimensão social.

Ao prever simplesmente a salvaguarda e efetivação do princípio da igualdade, sem estabelecer limites, critérios ou mecanismos para sua consecução, um ordenamento jurídico deixa sem dúvida ampla margem de liberdade para que o legislador ordinário edite as normas que achar necessárias e convenientes para materializá-lo, razão pela qual se defende que o legislador estaria livre para optar pela adoção de ações afirmativas.<sup>15</sup>

## 2.1 AÇÕES AFIRMATIVAS

O termo ação afirmativa surgiu nos EUA – Estados Unidos da América –, em 1935, e começou a ganhar força a partir de 1965, haja vista as decisões da Suprema Corte norte-americana, que visava proporcionar a inclusão social de categorias historicamente discriminadas, já que era latente a falta de oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e à educação.

Referidas ações são constantemente utilizadas na tentativa de erradicar a discriminação em relação a determinados grupos, conferindo-lhes igualdade de oportunidades e participação e, conseqüentemente, a efetiva realização da condição de cidadão, assegurada pela Constituição Federal pátria.

Não obstante, as ações afirmativas englobam diversas práticas governamentais e não governamentais, visando à concretização de direitos e à busca pela igualdade,

---

<sup>14</sup> BELLINTANI, op. cit., 2006, p. 17.

<sup>15</sup> Ibidem, 2006, p.18.



motivo pelo qual surgem vários conceitos e acepções referentes a tal prática, ou seja, de levar a efeito as ações afirmativas. Para Joaquim B. Barbosa Gomes<sup>16</sup>, as ações afirmativas inicialmente:

[...] se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas públicas e privada levassem em consideração nas suas decisões relativas a temas sensíveis, como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizado o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.<sup>17</sup>

E vai mais além o mesmo autor ao explicar que:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas, de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.<sup>18</sup>

Carmen Lúcia Antunes da Rocha afirma traduzir a mais completa noção acerca do enquadramento jurídico-doutrinário das ações afirmativas como sendo:

A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos enraizados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

<sup>17</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

<sup>18</sup> Ibidem, 2001, p. 41.

<sup>19</sup> Apud GOMES, op. cit., 2001, p. 42.

Fica de fácil absorção que os conceitos apresentados são unânimes em afirmar que as ações afirmativas visam combater as desigualdades sociais, com a consequente inclusão social, já que elas detêm conteúdo reparatório a fomentar a igualdade de todos os agentes socialmente inseridos. Além disso, visam inserir maior igualdade às minorias, eliminando as desigualdades oriundas de discriminação pretéritas ainda produzidas e reproduzidas no convívio em sociedade.

Essa discriminação pretérita tem o condão de restituir às pessoas compensações aos danos sofridos pelos seus antepassados como, por exemplo, a escravidão racial, que acabou refletindo seus efeitos na sociedade contemporânea de tal forma que a grande maioria da comunidade negra restou em situação de inferioridade quando comparada aos brancos. Somente por intermédio das ações afirmativas é que se poderá ver restaurado este dano, beneficiando os historicamente desprivilegiados, em detrimento daquela categoria étnica que lhe causou dano no passado.

As ações afirmativas configuram uma política de ação, de promoção social, não bastando apenas o discurso sobre os malefícios e a proibição da discriminação, de transformação no comportamento e, especialmente, na mentalidade das pessoas que são fortemente condicionadas pela tradição, costumes e também pela história.

Na realidade, a ação afirmativa visa à concretização de um objetivo constitucional, que é o da efetividade da igualdade de oportunidades que todos os agentes sociais – sem qualquer distinção – têm direito e que, diante de uma nociva prática do passado, acabou sendo usurpada de uma chamada “minoria”.

Assim, ações afirmativas não se limitam apenas a promoção social dos negros, haja vista que seu âmbito de atuação é muito mais amplo, sendo atualmente utilizadas com o escopo de promover a inclusão social dos mais diversos tipos de minorias e visando à igualdade real entre todas as categorias segregadas socialmente.

## 2.2 DA POLÍTICA DE COTAS PARA NEGROS NO ENSINO SUPERIOR

Uma das espécies de ação afirmativa mais conhecida é o sistema de cotas, configurando a prática de estabelecer uma proporção ou número de vagas para estudantes em instituições de ensino e/ou para trabalhadores no mercado de trabalho a partir de critérios sociais para um grupo de minorias considerado discriminado. Tal minoria é aquela que está à margem da sociedade, ou seja, a que sofre para obter

os bens necessários para uma vida digna; são verdadeiramente grupos excluídos ao arrepio do princípio da igualdade, já abordado academicamente nesta pesquisa.

Apesar do sistema de cotas configurar o mecanismo mais conhecido no tocante às ações afirmativas, tal fenômeno não é inédito no Brasil, sendo certo que, como exemplos brasileiros, é possível expor os seguintes:

- a) Lei 5.465, de 03 de julho de 1968, vulgarmente conhecida como a “Lei do Boi”<sup>20</sup>, que em seu artigo 1º prescrevia reserva de 50% de vagas dos estabelecimentos de ensino médio e as escolas superiores de agricultura e veterinária a candidatos agricultores e filhos de agricultores. Esta lei ficou em vigor por aproximadamente dezessete anos, sendo revogada pela Lei nº 7.423, de 17 de dezembro de 1985;
- b) o artigo 354 do Decreto-Lei 5.452/43 – leia-se CLT –, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas. A mesma Norma ainda estabelece, em seu art. 373-A, a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;
- c) o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90, que prescreve cotas de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da União;
- d) o artigo 93 da Lei 8.213/91, que fixa cotas para os portadores de deficiência no setor privado;
- e) o artigo 24, inciso XX, da Lei 8.666/93, que preceitua a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência;
- f) a Lei 9.029/1995, que proíbe a exigência de atestado de gravidez, esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho e
- h) o artigo 10, § 3º, da Lei 9504/1997, que estabelece normas para eleições.<sup>21</sup>

Em relação às pessoas com deficiência, tem-se em matéria de legislação constitucional o artigo 7º, XXXI, que proíbe qualquer discriminação no tocante

<sup>20</sup> Art. 1º Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

<sup>21</sup> Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A Carta Magna pátria ainda determina às pessoas jurídicas de direito público interno, especificamente em seu artigo 23, inciso II, a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência. Vai mais além quando, em seu artigo 24, inciso XIV, determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ampara ainda os deficientes ao assegurar, em seu artigo 37, inciso VII, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência; asseverando também, em seu artigo 203, inciso IV, a garantia de assistência social aos necessitados, com habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

E a Constituição pátria vigente não cessa aí os benefícios, pois, em seu artigo 203, inciso V, garante um salário mínimo ao portador de deficiência que não pode prover sua manutenção; no inciso III do artigo 208 impõe ao Estado o dever de dar atendimento educacional especializado a esta população específica; o texto constitucional brasileiro ainda determina, especificamente no artigo 224, a adaptação de logradouros, edifícios e transportes públicos às condições de utilização pelos deficientes; por fim, em seu artigo 227, § 1º, inciso II, obriga a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os deficientes, facilitando-lhes o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Na legislação infraconstitucional destacam-se: a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios de acessibilidade aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação; há ainda o Decreto nº 3.298/99, vulgarmente conhecido como “Estatuto das Pessoas com Deficiência”, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Como se observa, o sistema de cotas favorece não somente o negro, mas também outros grupos considerados como minoritários. Entretanto, quando o assunto é direcionado às cotas destinadas aos negros, as discussões e os embates proliferam-se de forma jamais vista, com grandes animosidades e rejeição.

Contudo, durante três séculos – XVI, XVII e XVIII – o Brasil utilizou mão de obra escrava e foram aproximadamente quatro a seis milhões de negros sequestrados do Continente Africano e trazidos ao Brasil por meio de embarcações denominadas “navios negreiros”<sup>22</sup>, o que veio a somar (gratuitamente) na constituição das riquezas do País. Essa população foi inserida em todos os ciclos econômicos que se sucederam em várias regiões do Brasil: pau-brasil, metais preciosos, cana-de-açúcar, lavoura de café, pecuária, dentre outros.

Com a independência do Brasil, nada mudou em relação à situação do negro, apesar de, à época, haver uma forte corrente abolicionista em crescimento e devidamente “importada” da Europa.

O negro sempre lutou pela sua liberdade, tanto que na época da escravidão existiam os Quilombos, que nada mais eram do que um agrupamento humano formado por negros fugitivos, ou seja, aqueles que fugiam dos seus donos e iam se esconder nas matas, criando, assim, as comunidades Quilombolas. Eles se rebelavam e procuravam demarcar seu espaço para desprender-se de seus opressores. Foram vários os ataques e revoltas comandadas por negros insatisfeitos com as condições sub-humanas vividas. Importante aqui registrar que o negro passou por uma gama significativa de sofrimento – maus tratos e variadas formas de discriminação –, mas nunca deixou de lutar pela sua liberdade.

Some-se a isso que o Brasil foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão em seu território. Antes, porém, editou algumas leis e tomou algumas medidas visando à diminuição do tráfico de pessoas como, por exemplo, em 1807, quando o tráfico de negros se tornou ilegal pelos ingleses e, em 1º de março de 1808, passou a ser crime contra a humanidade.

Em 13 de maio de 1888 ocorreu o fim do regime escravocrata por meio da então intitulada “Lei Áurea”, assinada pela princesa Isabel. Segundo Jorge da Silva<sup>23</sup> a Lei Áurea trouxe consigo apenas dois artigos, a saber: “Art. 1º. É declarada extinta, deste a data desta Lei, a escravidão no Brasil. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Como se observa, não houve nenhum sinal de garantia legal ao negro do ponto de vista jurídico que lhe desse qualquer tipo de indenização ou direito de propriedade. Liberto, não sentiu quaisquer perspectivas reais de mudança, já

<sup>22</sup> É o nome dado aos navios de carga para o transporte de escravos africanos até o século XIX.

<sup>23</sup> SILVA, Jorge da. Direitos civis e relações raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1994, p. 113.

que foram colocados fora do sistema produtivo e econômico, mesmo após terem contribuído por um longo período com a força de trabalho escrava.

Com a abolição da escravatura, o negro acabou jogado à própria sorte, sem qualquer perspectiva de futuro e passando a enfrentar os desafios de ser um homem livre, mas ex-escravo, sendo certo que para trabalhar haveria que receber salários, o que não coadunava com o pensamento dominante da época.

Em esse sentido o negro acaba sendo descartado e seu trabalho deixando de ser importante. Isso, por si só, justifica a indenização pelo esforço laboral gratuito. O negro naquele período histórico estava totalmente livre, no entanto, a escravidão ainda continuava passando o negro a trabalhar nas fazendas na condição de ex-escravo em troca de alimentação e moradia.

Aqueles que não permaneceram trabalhando nas fazendas partiram em direção à periferia das cidades, onde até hoje permanecem em maioria, num reflexo da reprodução contínua do preconceito e da discriminação.

Sobre o assunto, Hélio Santos<sup>24</sup> discursa no sentido de que:

O Brasil seria hoje outro país caso a abolição se fizesse acompanhar por uma adequada reforma agrária, por meio da qual as famílias dos ex-escravos tivessem recebidos pequenas propriedades agrícolas aptas à produção. Tais famílias, como é sabido, detinham então secular experiência rural. A realidade é que a pura libertação física dos escravos foi uma forma de aplicar um golpe branco e, no caso insuspeitavelmente branco, nos abolicionistas, que, por ingenuidade de muitos se satisfizeram com uma solução parcial para o problema. O certo é que se optou pelo não enfrentamento da aristocracia rural já, àquela altura, revoltada com a perda de seus “ativos humanos”.<sup>25</sup>

O negro passou por todo tipo de violência – desprezo, perseguição, maus tratos, violação de todos os seus direitos e repreensão –, mas mesmo assim, tomado pelo espírito de liberdade e encorajado por ideais de Justiça e integração, animados por todos aqueles que desejavam vê-lo integrado social, econômica e culturalmente no tecido social, organizou-se e até hoje luta contra os processos de discriminação, ou seja, a sua luta perdura até os dias de hoje.

---

<sup>24</sup> É Doutor em administração e Mestre em finanças pela Universidade de São Paulo. É professor no programa de Mestrado em Desenvolvimento Humano da secular Fundação Visconde de Cairu, em Salvador. Foi fundador presidente do Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, em 1984. É fundador e Diretor-Presidente do IBD – Instituto Brasileiro da Diversidade.

<sup>25</sup> SANTOS, Hélio. Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil. In: HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Tirando a máscara. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 57.

Num salto temporal em direção à contemporaneidade, tem-se que o baixo nível educacional e a falta de qualificação profissional são elementos que colocam o negro na dura e real estatística das piores posições sociais no Brasil. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em parceria com a Faculdade Zumbi dos Palmares, com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Fundação Getúlio Vargas, está produzindo o primeiro banco de dados nacional sobre a população negra no Brasil, que atualmente compõem 51% da população. Mesmo diante de grandes avanços, ainda existem grandes desigualdades no País. Exemplo disso é que os negros representam apenas 20% dos brasileiros que ganham mais de dez salários mínimos. Esta população também abarca somente 20% dos brasileiros que chegam ao nível escolar da pós-graduação. Leve-se em conta, ainda, que 13% dos negros com idade a partir de 15 anos são analfabetos, assim como a maior concentração de negros analfabetos está registrada na faixa etária a partir dos 65 anos.<sup>26</sup>

Fica de fácil absorção a dívida existente do Brasil em relação aos negros que efetivamente possuem direito a alguma espécie de reparação. Também é certo que de forma muito tímida eles estão avançando na luta pela igualdade e pela reposição histórica da discriminação sofrida e que fomentou o País por mais de três séculos.

Como fator primordial de discussão, tem-se que o baixo nível educacional é estimulante na busca pela igualdade e a ação afirmativa na modalidade de cotas é essencial à equiparação dos seres humanos escravizados no passado. Assim, as cotas surgem para dissipar a disparidade racial existente, sobretudo no ensino superior brasileiro e no racismo presente na sociedade brasileira de modo velado e implícito, sendo certo que configuram instrumento de igualação de oportunidades, de minimização da heterogeneidade racial nos variados setores da sociedade.

Não é mais possível negar que a prática discriminatória se faz presente e de modo efetivo na sociedade e seus efeitos ainda perduram no *status quo* vigente por meio da discriminação pretérita que assolou o País. Assim, o sistema de cotas potencializa as oportunidades e busca minimizar os efeitos nefastos do preconceito. Mesmo porque é de domínio público que as universidades e o mercado de trabalho – leiam-se empregos que projetam o ser humano de forma positiva – são permeados por uma maioria esmagadora composta de indivíduos brancos.

<sup>26</sup> SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. Banco de dados mostra situação da população negra do Brasil. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br>>. Acesso em: 5 out. 2012.

Sobre o assunto, convém buscar amparo nos conhecimentos de Nelson Silva e José Pastore para apreender que:

[...] vale lembrar que educação [...] é também um processo que pode ser entendido como parte do ciclo de vida dos indivíduos e, como tal, está sujeita aos mesmos tipos de desvantagens que prejudicam o progresso social dos grupos não-brancos. Ou seja, constitui possivelmente um outro elo na cadeia de desvantagens que se acumulam ao longo do ciclo de vida dos indivíduos e que tem como resultado a sujeição de pretos e pardos a condições de vida marcadamente inferiores às que os brancos usufruem na sociedade brasileira.<sup>27</sup>

Assim, cabe aqui promover o seguinte questionamento: será que o negro não quer frequentar o mercado de trabalho e as universidades? Para responder esta pergunta cabe promover um exercício bem simples de reflexão.

A política de cotas não é uma solução definitiva para o problema social. Configura, sim, um elemento emergencial e temporário utilizado para minimizar as desigualdades étnicas raciais aqui apresentadas.

Com o programa de reserva de cotas para negros em universidades no Brasil foi dado um grande passo de encontro à exclusão racial. Não se pode – nem se deve – negar que existe uma grande dívida histórica com a comunidade negra. Afinal, de acordo com o já exposto, foram séculos de escravidão e marginalização, o que permitiu colocar os negros numa posição inferiorizada em relação às demais raças na estrutura que compõem a sociedade atual.

A adoção desta espécie de ação afirmativa, além de reverter os preconceitos raciais que causam impacto na estrutura social, constitui importante contribuição às políticas públicas de promoção à cidadania, haja vista que sinalizam direitos constitucionais a determinada coletividade que foi relegada às margens da dignidade humana.

Nada obstante, a contribuição das cotas se expressa pelo valor social que se confere ao exercício da cidadania e das formas de representação por ela chancelada na institucionalização das políticas públicas de promoção da igualdade. As políticas públicas estão ligadas fortemente ao Estado, sendo este que determina como os recursos serão usados para o benefício dos cidadãos, ou seja, como o dinheiro arrecadado será investido e transformado em benefício para a população.

---

<sup>27</sup> SILVA, Nelson; PASTORE, José. Mobilidade social no Brasil. São Paulo: Makron Books, 2000, p. 49.



Sob essa ótica, nada mais eficaz que consultar Raquel Cesar<sup>28</sup> para compreender que:

A reserva de vagas na educação superior para estudantes afro-brasileiros e alunos oriundos de escolas públicas justifica-se, sobretudo, pela insatisfação social sobre a falta de acesso ao ensino superior gratuito para estes grupos, os quais sempre tiveram baixa representatividade na composição do corpo discente das universidades públicas do país, até a implementação das ações afirmativas. [...] Desse modo, os fins que estão sendo alcançados com a redistribuição desses recursos a jovens de classes economicamente desvantajadas, inclusive, afro-brasileiros, atendem a esses reclamos da sociedade.<sup>29</sup>

Cabe destaque para o fato de que as cotas no ensino superior aumentam o convívio entre pessoas de raças diferentes, que vivem em cotidianos semissegregados, ampliando o espaço para diálogo, interação e aprendizado recíproco, vindo também a atenuar um quadro crítico de desigualdade.

Por todas as razões apresentadas é que se faz necessária a implantação das políticas de cotas para negros no ensino superior no Brasil, o que reflete diretamente na busca pela inclusão social desta população menos favorecida.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, diante de inúmeras controversas existentes quanto a validade ou não do sistema de cotas para negros, declarou constitucional a reserva de vagas para negros no ensino superior, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 do Distrito Federal. A ADPF é uma forma de controle concentrado de constitucionalidade do Ordenamento Jurídico brasileiro, esta expressa no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9.882/1999, sua decisão possui eficácia contra todos, além de vincular todos os órgãos do Poder Público.

A vitória das cotas no Brasil significa um avanço nas conquistas; é resultado de lutas incansáveis, até porque batalha e resistência sempre foram características da população negra no Brasil. Graças a tal disposição, os negros vêm crescendo gradativamente em sua consciência de que são cidadãos de direito – e não de fato,

<sup>28</sup> Mestre em Direitos Humanos Internacionais pela Harvard Law School, Doutora de Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Pós Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Adjunto II da Universidade Federal do Ceará. Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Consultora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Autora de diversas obras publicadas. Foi uma das Coordenadoras do Programa Políticas da Cor na Educação Brasileira da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Defendeu a primeira tese de doutorado em direito no Brasil sobre as políticas de ação afirmativa no ensino superior.

<sup>29</sup> CÉSAR, Raquel. Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e legitimidade. In. BRANDÃO, Augusto A. (Org.). Cotas raciais no Brasil. Rio de Janeiro: DP&A, 2007, p. 25.

apenas – e permeando-se cada vez mais de organização. Assim, as cotas passam a ser fruto de uma grande conquista obtida, mas entenda-se que ainda é gigantesca a caminhada a percorrer para que se possa chegar a uma sociedade que supere todas as desigualdades.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado, o princípio constitucional da igualdade se divide em igualdade formal e igualdade material; a primeira é aquela descrita no artigo 5º da Constituição Federal, não havendo uma relativização das pessoas, ou seja, todos os seres humanos são iguais perante a lei, descaracterizando as adversidades e as diferenças existentes entre os seres humanos, pois, a lei é aplicada a todos sem qualquer distinção.

Já igualdade material reconhece a existência das diferenças e visa à eliminação da discriminação, inserindo os minoritários num ambiente onde até então havia apenas vontade de participação, mas que, por ausência de oportunidades, não lhes era possível.

Assim, o princípio da igualdade configura instrumento autorizador da inclusão social, da erradicação da segregação racial, sendo também elemento norteador das garantias e direitos fundamentais na busca pela democracia.

Não se pode omitir que o Brasil foi um país escravocrata e que a luta do negro contra o processo de discriminação perdura desde o fim da abolição da escravatura, ocorrida com a Lei Áurea em 1888. De lá pra cá, a produção e reprodução do baixo nível educacional e a falta de qualificação profissional configuraram elementos que colocam o negro na dura e real estatística das piores posições socioeconômicas do país.

Impedir as desigualdades e discriminações é oportunizar às pessoas que se encontram em desvantagem o acesso a bens e serviços considerados essenciais para a sociedade. E uma das formas encontrada para a busca positiva da implementação de medidas para a efetivação desses direitos foram as ações afirmativas, que, em linhas gerais, são políticas urgentes e destinadas a grupos específicos; têm caráter temporário e positivo, visando alcançar mais rapidamente a verdadeira igualdade entre os agentes sociais que compõem o tecido social, já que restabelecem a igualdade

para grupos que se encontram desfavorecidos ou em situação de desigualdade e exclusão social, independentemente do motivo que os colocara em tal patamar.

Uma das espécies de ação afirmativa é a política de cotas, que constitui tentativa concreta de promover justiça em seu aspecto de distribuição de riquezas e de reconhecimento, atingindo grupos que precisam ser valorizados socialmente, mas que vivem num submundo velado e contrario às suas vontades.

Assim, as ações afirmativas, através das políticas de cotas, além de promover a igualdade, afastando a discriminação e culminando com uma sociedade mais justa e pluralista, visa também resgatar a identidade da população negra brasileira.

Tenha-se em mente que o Supremo Tribunal Federal sedimentou a constitucionalidade do sistema de cotas por intermédio do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 do Distrito Federal, quando, por votação histórica e unânime, julgou improcedente a ação, caracterizando a constitucionalidade de tal sistema e demonstrando que a efetiva proteção da condição de cidadão negro está assegurada pela Constituição Federal. É fato que esta decisão está sendo determinante para o futuro da comunidade negra brasileira, já que reconheceu as desigualdades oriundas da discriminação do passado – ainda presentes nos dias de hoje, sendo tal deliberação importante para a inclusão social dos indivíduos negros.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Efetivando direitos constitucionais**. Bauru, SP: Instituição Toledo de Ensino, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://ebookbrowse.com/1126-adpf-186-relatoria-pdf-d379301725>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

CÉSAR, Raquel. Políticas de Inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e legitimidade. In: BRANDÃO, Augusto A. (Org.). **Cotas raciais no Brasil: a primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PORTAL BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Hélio. Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil. In: HUNTLEY, Lynn; GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS. **Banco de dados mostra situação da população negra do Brasil**. Disponível em: <<http://www.sae.gov.br/site/?p=11130>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

SILVA, Jorge da. **Direitos civis e relações raciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Nelson; PASTORE, José. **Mobilidade social no Brasil**. São Paulo: Makron Books, 2000.

*Recebido em: 14 de janeiro de 2014.*

*Aceito em: 28 de abril de 2014.*